



Advogada: Rute Ferreira Lima (OAB: 7786/AM).

Advogado: Rosivaldo Pereira da Silva (OAB: 1619/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: G. C. de Oliveira Leão Material de Construção - ME.

Advogado: Jaqueline Montenegro da Cruz (OAB: 7763/AM).

Advogado: Rosivaldo Pereira da Silva (OAB: 1619/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Neyde Regina Demóstenes Trindade.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.605/98 - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - INCIDÊNCIA DA LEI N.º 9.099/95 INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR PARA JULGAR O RECURSO - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA ÀS TURMAS RECURSAIS. 1.O presente recurso foi interposto contra sentença absolutória proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Crimes Ambientais e Questões Agrárias - VEMAQA, nos autos da Ação Penal n.º 0233001-50.2013.8.04.0001, na qual apurou-se a prática do delito previsto no artigo 46, caput, da Lei n.º 9.605/98, cuja autoria é atribuída ao Apelado.2.Imperioso ressaltar que não obstante a Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias - VEMAQA tenha competência híbrida, a referida infração, por se tratar delito de menor potencial ofensivo, deve ser processada em conformidade com as regras do rito sumaríssimo, consoante previsão na Lei n.º 9.099/09.3.Desta forma, considerando que a conduta delitativa atribuída ao Apelado possui a pena máxima de 1 (um) ano de detenção, conclui-se que o Juízo a quo atuou investido na alçada dos Juizados Especiais, o que via de consequência atrai a incidência da norma disposta no artigo 6º, II, alínea, da Resolução n. 001/2000 - Regimento Interno das Turmas Recursais.4.Portanto, nos termos do artigo 127, § 2º da Lei Complementar n.º 17/97, cabe às Turmas Recursais o conhecimento do recurso, e não ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.5.COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, declinar da competência em favor das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do voto que acompanha esta decisão. ”.

25.Processo: 0607315-44.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: F. C. N..

Defensoria: Defensoria Pública da União no Estado do Amazonas.

Defensor P: João Carlos Bermerguy Camerini.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Maria Betusa Araújo do Nascimento.

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. DELITO DE AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. TESE DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, as declarações da vítima colhidas ao longo da instrução processual, por sua segurança, firmeza e coerência, mostram-se como elemento suficiente para a formação da convicção do julgador, quando corroboradas pelos demais elementos de provas constantes dos autos, sobretudo pelo interrogatório do réu em juízo, o qual confessa, em parte, a agressão. 2. Por sua vez, importante frisar que crime de ameaça possui natureza formal, consumando-se no momento em que a vítima é alcançada pela promessa de que estará sujeita a mal injusto e grave, não reclamando tais crimes a produção de qualquer resultado material efetivo. Dessa forma, não restam dúvidas de que a vítima sofreu abalo emocional, porque declarou em diversas oportunidades que temia por sua vida, especialmente porque já tinha sido agredida em momento anterior. 3. Ademais, a jurisprudência pátria possui entendimento pacificado de que a palavra da vítima, nas infrações penais cometidas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, longe dos olhares de testemunhas, reveste-se de especial credibilidade quando encontrar apoio em outros elementos de prova, como na hipótese dos autos, em que as declarações da vítima têm respaldo suficiente e no próprio interrogatório do réu.4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão. ”.

26.Processo: 0615127-11.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito

Apelante: Almir Tuissima Belem.

Defensor P: Ulysses Silva Falcão (OAB: 3924/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Lillian Maria Pires Stone.

Procuradora: Neyde Regina Demóstenes Trindade.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - TRANSPORTE DE PESSOA NA CARROCERIA - DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.I - A defesa em suas razões, sustenta pela absolvição do apelante da prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, em face da vítima Thiago Roberto Ruiz Duarte, por ausência de provas. II - Primeiramente cabe destacar que em relação ao acidente, restou claramente demonstrado que o apelante, com carro apropriado somente para carga, transportou a vítima na carroceria de seu veículo dividindo espaço com um portão, e que, após desviar de um caminhão, a grade bateu na vítima, vindo a cair do veículo.III - Assim, não resta dúvida quanto ao nexo de causalidade entre a conduta imprudente e negligente do reclamado e o respectivo resultado lesivo, pois além de não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, transportou passageiro em desconformidade com a legislação de trânsito, conforme dispõe o artigo 230, inciso II, do Código